

abertura de crédito a pessoas físicas de baixa renda e microempresários sem a obrigatoriedade de comprovação de renda e

II – uma administradora de consórcios com o objetivo de administrar grupos de consórcio destinados a facilitar o acesso a bens duráveis e de consumo inclusive a pessoas físicas de baixa renda e microempresários com ou sem qualquer comprovação de renda

§ 1º Os estatutos sociais das subsidiárias integrais serão aprovados pelo Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., a quem caberá autorizar à diretoria daquela instituição a prática dos demais atos necessários à constituição das empresas

§ 2º As subsidiárias integrais poderão participar majoritariamente ou minoritariamente do capital de sociedade de crédito ao microempreendedor de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e de outras empresas privadas desde que necessário ao alcance dos seus objetivos sociais

§ 3º É permitida a administração futura de acionistas nas subsidiárias integrais criadas nos termos deste artigo observado o disposto no art. 253 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

Art. 2º As subsidiárias integrais de que trata o art. 1º sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto aos direitos e obrigações civis comerciais trabalhistas e tributários

Art. 3º A subsidiária integral de que trata o inciso I do art. 1º desta lei não está condicionada aos resultados de consumo a bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito para a realização de suas operações, observadas as demais disposições legais aplicáveis

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, DE 2003

Dispõe sobre a criação de subsidiárias integrais do Banco do Brasil S. A., para atuação no segmento de microfinanças e consórcios.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei

Art. 1º Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a criar nos termos do art. 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, duas subsidiárias integrais a saber

I – um banco múltiplo com o objetivo de atuação especializada em microfinanças considerando estas o conjunto de produtos e serviços financeiros destinados à população de baixa renda inclusive por meio de abertura de crédito a pessoas físicas de baixa renda e microempresários com ou sem comprovação de renda e

II – uma administradora de consórcios, com o objetivo de administrar grupos de consórcio destinados a facilitar o acesso a bens duráveis e de consumo inclusive a pessoas físicas de baixa renda e microempresários com ou sem comprovação de renda

§ 1º Os estatutos sociais das subsidiárias integrais serão aprovados pelo Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., a quem caberá autorizar à diretoria daquela instituição a prática dos demais atos necessários à constituição das empresas

§ 2º As subsidiárias integrais poderão participar majoritariamente ou minoritariamente do capital de sociedade de crédito ao microempreendedor de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e de outras empresas privadas desde que necessário ao alcance dos seus objetos sociais

§ 3º É permitida a administração futura de acionistas nas subsidiárias integrais criadas nos termos deste artigo observado o disposto no art. 253 da Lei nº 6.404, de 1976

Art. 2º As subsidiárias integrais de que trata o art. 1º sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto aos direitos e obrigações civis comerciais trabalhistas e tributários

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 25 de junho de 2003, 182º da Independência e 115º da República – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

MENSAGEM Nº 273, DE 2003.

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 121, de 25 de junho de 2003, que “Dispõe sobre a criação de subsidiárias integrais do Banco do Brasil S.A., para atuação no segmento de microfinanças e consórcios

Brasília, 25 de junho de 2003 – **Luiz Inácio Lula da Silva**